



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.760 - DF (2014/0170112-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA - DF026717
AGRAVADO : RENATA SOUSA CABRAL
ADVOGADO : RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.760 - DF (2014/0170112-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Viplan - Viação Planalto Ltda contra a decisão, de fls. 201/205, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante apenas para determinar que seja deduzido da verba indenizatória o valor referente ao DPVAT.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é excessivo.

Afirma que não houve incapacidade da agravada "para as ocupações por mais de 30 dias, nem debilidade permanente de membro, sentido ou função" (fl. 208).

Requer, dessa forma, com fundamento no art. 944 do Código Civil, seja reduzido o valor fixado pelos danos morais.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão recorrida, bem como pela aplicação da multa por litigância de má-fé, prevista no art. 81 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.760 - DF (2014/0170112-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 201/205):

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da recorrente, bem como o valor fixado, em 25.4.2013, a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 108):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, conforme prescreve o artigo 37, § 6º, da CF, e só pode ser excluída por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.
2. O valor do seguro obrigatório somente deve ser deduzido da indenização fixada, quando provado nos autos o seu recebimento pela vítima de acidente automobilístico.
3. O valor indenizatório deve trazer algum conforto ao sofrimento da vítima, bem como repreender a conduta do seu ofensor.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) arts. 186 e 927 do Código Civil e 333, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de ausência de dever de indenizar, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foi demonstrado os danos morais sofridos pela recorrida. Afirma ser hipótese de mero acidente de trânsito sem prejuízo à vítima;

c) art. 927 do Código Civil, sob o fundamento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante;

d) arts. 5º e 6º do Decreto 61.867/67; 3º da Lei 6.194/74, alegando que deve ser deduzido da verba indenizatória o valor do seguro obrigatório (DPVAT), tendo em vista que esta Corte Superior já decidiu que a dedução é devida independentemente da prova do recebimento do seguro, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso merece prosperar em parte.

De início, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No que pertine à ocorrência do evento danoso e ao dever de indenizar da recorrente, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 113/114):

Para que seja cabível a indenização, faz-se necessária apenas a constatação do ato ilícito, do resultado danoso e do nexo causal.

A apelante argumenta que acidentes de trânsito fazem parte do convívio social e que, no tráfego, são comuns e previsíveis frenagens e manobras em retorno, cabendo ao passageiro o dever de cautela.

No caso dos autos, as provas demonstram inequivocamente a ocorrência do evento danoso sofrido pela autora no interior do ônibus. A apelante, por sua vez, não logrou êxito em comprovar que apelada agiu com culpa exclusiva, capaz de afastar a sua responsabilidade, sendo o dano provado pelo laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos (fls. 26-27).

Não se pode considerar comum a incidência de acidentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem pode o transportador se eximir do dever de indenizar transferindo a culpa das lesões à ausência de cautela da passageira.

O nexo de causalidade entre o ato praticado pelo preposto da ré e o dano causado à apelada é fato incontroverso, sendo as lesões sofridas pela apelada e os consequentes danos decorrentes do acidente de trânsito relatado na petição inicial.

Tratando-se de danos morais, deve ser adotada a teoria do dano *in re ipsa*, pela qual se reconhece a existência de dano moral a partir do momento em que comprovada a conduta ilícita capaz de lesionar direitos da personalidade.

Ao contrário do que alega a recorrente, não ocorreu um mero acidente, pois a apelada teve fortes dores nas pernas e ficou afastada de suas atividades por dez dias em decorrência de lesões contusas.

Ademais, os danos morais não estão atrelados a deformidades físicas permanentes, sendo suficiente que a vítima fique submetida a aflição e angústia intensas capazes de provocar o desequilíbrio psíquico do indivíduo.

Assim, em face da responsabilidade objetiva, provados os danos sofridos pela autora e o nexo causal entre estes e a conduta da ré, indiscutível o dever de indenizar da apelante.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de o evento lesivo ter ocasionado fortes dores na recorrida, tendo como consequência o afastamento de sua atividade laboral por 10 (dez) dias, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposto no trecho acima. Não se trata, portanto, de um mero acidente de trânsito sem prejuízos à vítima.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

No que concerne à dedução do seguro obrigatório (DPVAT) da verba indenizatória, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 114/116):

A apelante alega, ainda, que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização fixada na sentença, por se tratar de quantia líquida.

Sem razão a apelante.

De início, deve ser ressaltado que o colendo Superior Tribunal de Justiça admite que o valor do seguro obrigatório seja deduzido do valor da indenização fixada pelo juiz, consoante o teor da Súmula 246, que assim dispõe: **"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."**

Entretanto, essa dedução ocorre somente quando provado nos autos que a vítima recebeu o valor do seguro obrigatório, hipótese que não ocorre nos autos, pois a apelante não fez prova do pagamento do seguro obrigatório e nem juntou documento aos autos hábil a dar sustento ao pleito.

(...)

Não tendo a apelante comprovado, portanto, que a apelada recebeu a indenização do seguro obrigatório, impossível o abatimento desse valor.

É de se observar que a decisão proferida pela Corte Estadual não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual se orienta no sentido de que, nos casos em que haja condenação por acidente de trânsito, cabível a dedução da quantia equivalente ao seguro obrigatório, independentemente da comprovação de recebimento deste pela vítima, ou sua família, ou mesmo do requerimento de seu pagamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

II - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

III - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.5.2011)

Ainda nessa direção a decisão proferida no REsp 1.322.497/DF, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 18.2.2014.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que seja deduzido da verba indenizatória o valor referente ao DPVAT.

Intimem-se.

Com efeito, no tocante à indenização por danos morais, anoto que a jurisprudência do STJ considera excepcionalmente cabível o reexame do valor, quando for ele excessivo ou irrisório.

No presente caso, a Corte de origem manteve o valor de R\$ 10.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez mil reais) fixado pela sentença, em razão de o evento lesivo ter ocasionado lesões contusas na agravada, tendo como consequência o afastamento de sua atividade laboral por 10 (dez) dias.

Dessa forma, verifico que o valor arbitrado nas instâncias ordinárias mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, não justificando intervenção desta Corte Superior.

Registro, por fim, que a interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, uma vez que a parte exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, de modo que é incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé requerida pela agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0170112-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.466.760 / DF

Números Origem: 20130210008946 20130210008946REE

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
RECORRIDO : RENATA SOUSA CABRAL
ADVOGADO : RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S) - DF009466
AGRAVADO : RENATA SOUSA CABRAL
ADVOGADO : RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.